



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>11040.903360/2011-76</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 1001-003.414 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 9 de julho de 2024                              |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b> | YURGEL SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO   |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2004

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

**ACÓRDÃO**

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o valor suplementar de R\$159.533,89 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 com a consequente homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

**RELATÓRIO****Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 08583.94753.241208.1.7.02-3358, em 24.12.2008, e-fls. 02-10, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$313.901,19 do ano-calendário de 2004 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 23-26:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO [...] | RETENÇÃO FONTE [...] | PAGAMENTOS [...] | SOMA PARC. CRED. |
|---------------------|----------------------|------------------|------------------|
| PER/DCOMP [...]     | 313.238,43 [...]     | 662,76 [...]     | 313.901,19       |
| CONFIRMADAS [...]   | 282.243,07 [...]     | 662,76 [...]     | 282.905,83       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 313.901,19

Valor na DIPJ: R\$ 313.901,19

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 473.435,08

IRPJ devido: R\$ 159.533,89

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 123.371,94

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20029.15200.270707.1.3.02-5313

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 05541.33648.280408.1.3.02-5387 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

**Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-35.975, de 30.11.2018, e-fls. 57-60:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

### Recurso Voluntário

Notificada em 08.03.2019, e-fls. 70 (sexta-feira), a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.04.2019, e-fls. 73-78, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### Razões de recurso

A despeito de nos autos constar os DARFs com o respectivo comprovante de pagamento do imposto retido, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a efetividade da retenção, visto que deixou de apresentar o comprovante das referidas retenções feitas pelas instituições financeiras.

Em verdade, até o momento da última manifestação do contribuinte neste feito – por meio do protocolo da manifestação de inconformidade, o que se deu em 19/01/2012 – ainda não estava à sua disposição tal documento. Assim, neste momento, apresentamos a relação de informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2008, por meio da qual será possível confirmar cada uma das retenções e o valor em que elas se deram.

Ainda atentando a este documento, veja-se as datas em que as Dirfs foram entregues por cada fonte pagadora. Com exceção das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., todas as demais instituições entregaram tal documento à Receita Federal em momento posterior ao mês de outubro de 2012. Daí não ter o contribuinte de pronto apresentado tal relação, em atendimento à disposição do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, e nessa senda, a despeito de tardio, possível a sua apresentação neste momento processual.

Cabe ressaltar que o documento ora apresentado vem somar na prova das retenções havidas e, em suas informações, confere com o total já confirmado pelo próprio Fisco de Imposto de Renda Retido na Fonte. E disso se denota a verdade e confiabilidade do documento, dando certeza e liquidez ao crédito avocado pelo contribuinte. [...]

Eis que, na busca da verdade real aplicável ao presente caso, a Administração dispõe de meios para confirmar as informações contidas nas DARFs apresentadas em justaposição às Dirfs ora juntadas, nos termos do que dispõe a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo junto à Administração Pública Federal: [...]

Por todo o dito, tem-se que a documentação ora apresentada faz a prova necessária e suficiente da retenção havida e, por consequência, da possibilidade de sua compensação para com exercícios lucrativos posteriores, como o que fora requerido por meio das DCOMP nº 20029.15200.270707.1.3.02-5313 e DCOMP nº 05541.33648.280408.1.3.02-5387.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### Considerações finais

Isso posto, face à situação vivenciada pelo contribuinte, de dispor somente neste momento de documento que comprove não apenas o valor de cada uma das retenções feitas pelas instituições financeiras, mas também a data de entrega de cada uma das Dirfs a elas correspondentes, por meio das quais se pode confirmar as informações prestadas pelo contribuinte neste processo, pede-se o recebimento do presente recurso e seu consequente provimento para o fim de se homologar integralmente as DCOMP nº 20029.15200.270707.1.3.02-5313 (referente ao processo de cobrança nº 11040-903.608/2011-07) e DCOMP nº 05541.33648.280408.1.3.02-5387 (referente ao processo de cobrança nº 11040-903.609/2011-43).

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

**Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

**Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$190.529,25 (R\$313.901,19 – R\$123.371,94) referente ao ano-calendário de 2004 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

**Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso

exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual. Esta análise destina-se à determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

#### Estimativa

A Recorrente apresenta as cópias dos DARF referentes às estimativas mensais, código 2362, e-fls. 30-40.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 23-26:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal [...] | Valor Total do DARF [...] | Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------------------------------------|
| 2362              | 31/01/2004          | 27/02/2004          | 11.199,58                | 11.199,58 [...]           | 1,00                                                    |
| 2362              | 29/02/2004          | 31/03/2004          | 16.084,00                | 16.084,00 [...]           | 1,00                                                    |
| 2362              | 31/03/2004          | 30/04/2004          | 21.835,34                | 21.835,34 [...]           | 1,00                                                    |
| 2362              | 30/04/2004          | 31/05/2004          | 15.750,51                | 15.750,51 [...]           | 1,00                                                    |
| 2362              | 31/05/2004          | 30/06/2004          | 15.296,44                | 15.296,44 [...]           | 1,00                                                    |
| 2362              | 30/06/2004          | 30/07/2004          | 11.827,82                | 11.827,82 [...]           | 1,00                                                    |
| 2362              | 31/07/2004          | 31/08/2004          | 16.229,47                | 16.229,47 [...]           | 1,00                                                    |
| 2362              | 31/08/2004          | 30/09/2004          | 15.854,64                | 15.854,64 [...]           | 1,00                                                    |
| 2362              | 30/09/2004          | 29/10/2004          | 13.060,74                | 13.060,74 [...]           | 1,00                                                    |
| 2362              | 30/11/2004          | 30/12/2004          | 19.137,34                | 19.137,34 [...]           | 1,00                                                    |
| 2362              | 31/12/2004          | 31/01/2005          | 3.920,77                 | 3.920,77 [...]            | 652,76                                                  |
| Total             |                     |                     | [160.196,65]             |                           | 662,76                                                  |

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 662,76

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 662,76

No Despacho Decisório, e-fls. 23-26 é considerado como correta a dedução do valor total de R\$662,76 de estimativa no ano-calendário de 2004, conforme consta expressamente no campo “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período” do Per/DComp nº 08583.94753.241208.1.7.02-3358, e-fls. 02-10.

Desde a manifestação de inconformidade, e-fl. 27, A Recorrente fez constar a alegação de equívoco na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 pela dedução a menor de pagamento de estimativa no valor total de R\$159.533,89, pois ao contrário do valor total correto de R\$160.196,65, conforme DARF de e-fls. 30-40, restou consignado o valor total parcial de R\$662,76.

Verifica-se assim a comprovação de inexatidão material no preenchimento do Per/DComp, que permite retomar a análise do direito creditório mesmo após a ciência do despacho decisório (Súmula CARF nº 168). Logo, cabe reconhecer como correta a dedução de pagamento de estimativa no valor total complementar de R\$159.533,89 (R\$160.196,65 - R\$662,76).

### IRRF

A Recorrente apresenta o detalhamento das DIRF do ano-calendário 2008, e-fls. 80-81.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

A Recorrente alega que a partir dos dados constantes na DIRF é possível confirmar as informações prestadas. Nestas circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 23-26:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa                    |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| 33.700.394/0001-40     | 6800              | 30.995,36       | 0,00             | 30.995,36            | Retenção na fonte não comprovada |
|                        | Total             | 30.995,36       | 0,00             | 30.995,36            |                                  |

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário analisa-se a possibilidade o indébito pleiteado nos presentes autos. As informações constantes nos sistemas da RFB foram ser analisadas para fins de comprovação da do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

A Recorrente apresenta o detalhamento das Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2008, e-fls. 80-81. Ocorre que o crédito pleiteado no presente processo é relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2004. Os dados constantes nos registros internos da RFB do ano-calendário de 2004 foram objeto de averiguação no Despacho Decisório e ainda no Acórdão da 5ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-35.975, de 30.11.2018, e-fls. 57-60.

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-35.975, de 30.11.2018, e-fls. 57-60:

De acordo com as alegações da interessada, houve erro no preenchimento da PERDCOMP, onde deveria ser informado outro valor referente à estimativa paga.

Contudo os elementos probatórios apresentados pelo contribuinte não comprovam a retenção na fonte questionada pelo despacho decisório. Sendo assim, não há como homologar a parcela questionada.

Ressalta-se que para a comprovação da retenção dos tributos, a fonte pagadora é obrigada a entregar ao prestador de serviços ou fornecedor comprovante anual na forma estabelecida em atos normativos. É o que versa o Art. 942 do Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda): [...]

Este “comprovante anual de rendimentos” fornecido pela fonte pagadora que o contribuinte dispõe para comprovar que sofreu a retenção do tributo e, por conseguinte, poder deduzir tal valor na apuração do tributo a pagar.

É o que dispõe o Art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985: [...]

No mesmo sentido, o §2º do Art. 943 do Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), diz: [...].

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo [...]

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito indicado pelo contribuinte nas suas declarações deve possuir certeza e liquidez, elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada.

Destarte, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Reitera-se que “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, “desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (Súmulas CARF nº 80 e nº 143). Ainda, no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação

de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014). A Recorrente deve demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo não cabe razão a Recorrente.

### Conclusão

Cabe demonstrar a recomposição o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004:

|                                    | Per/DComp<br>R\$ | Despacho<br>Decisório<br>R\$ | Decisão de<br>Primeira Instância<br>R\$ | Decisão de<br>Segunda Instância<br>R\$ |
|------------------------------------|------------------|------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------|
| IRPJ Devido                        | 159.533,89       | 159.533,89                   | 159.533,89                              | 159.533,89                             |
| (-) Pagamento de Estimativas       | (160.196,65)     | (662,76)                     | (662,76)                                | (160.196,65)                           |
| (-) IRRF                           | (313.238,43)     | (282.243,07)                 | (282.243,07)                            | (282.243,07)                           |
| (=) Saldo Negativo Apurado de IRPJ | (313.901,19)     | (123.371,94)                 | (123.371,94)                            | (282.905,83)                           |

Reconhece-se no presente processo o valor suplementar de R\$159.533,89 (R\$282.905,83 – R\$123.371,94) a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

(art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o valor suplementar de R\$159.533,89 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 com a consequente homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva